



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA

PCTT nº 96.000.04

DECISÃO : Nº 30 /2010 A (Resolução CJF nº 442/2005)  
PROCESSO : Nº 2010.32.00.001541-4  
CLASSE : 9200 – CAUTELAR INOMINADA  
AUTOR : MPF  
RÉU : LAJES LOGÍSTICA S/A E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da empresa LAJES LOGÍSTICA S/A, IPAAM e IPHAN.

Alega, em síntese, que o IPHAN instaurou o procedimento nº 01490.000611/2008-10 destinado à instrução do pedido de tombamento do monumento natural “Encontro das Águas” como bem cultural, propondo três perímetros alternativos para a sua proteção, sendo que a depender do perímetro tombado poderá ser incluído o terreno onde se pretende instalar o Porto das Lajes e o seu entorno, tornando-o inviável de ser concretizado, pelo menos na área pretendida.

Pleiteia liminarmente que seja determinado sob pena de multa e sem prejuízo das sanções penais e de improbidade administrativa:

I) Obrigação de fazer, a fim de que o IPHAN declare o TOMBAMENTO PROVISÓRIO do Encontro das Águas, enquanto se desenrolam os estudos técnicos objeto do Contrato nº 16/2009, antes do tombamento definitivo que poderá vir a ser decretado ao final do procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10 e fixe prazo judicial para a Conclusão dos estudos e decisão final do tombamento definitivo;



II) Cumulativamente, obrigação de fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para o IPAAM suspender o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, até que seja definido qual o perímetro do Encontro das Águas a ser definitivamente tombado pelo IPHAN como monumento natural, o que poderá, ou não, inviabilizar a implementação do Porto das Lajes;

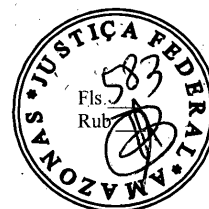
III) Cumulativamente, obrigação de fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que o IPAAM exerça seu poder de polícia administrativa ambiental, para obstar qualquer ato material das empresas particulares interessadas, relativas ao prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras até que seja definido qual o perímetro do Encontro das Águas a ser definitivamente tombado pelo IPHAN como monumento natural, o que poderá, ou não, inviabilizar a implementação do Porto das Lajes;

IV) Cumulativamente, obrigação de não fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A, ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A seja impedida de realizar do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras qualquer ato material relativo ao prosseguimento;

V) Cumulativamente, obrigação de não fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A, ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A seja impedida de realizar qualquer contato, patrocínio, promoção de eventos, doações, e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL  
AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



quaisquer outras medidas nas comunidades a serem afetadas com a obra, até que se decida se o empreendimento poderá se instalar no local;

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 63/507).

Às fls. 525 foi proferido despacho deste juízo reservando-se a analisar o pleito liminar após a manifestação das pessoas jurídicas de direito público nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Intimados, o IPAAM e o IPHAN manifestaram-se acerca do pleito liminar às fls. 533/535 e 538/554, respectivamente.

Vieram conclusos. **Decido.**

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes, em conjunto, os dois requisitos essenciais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

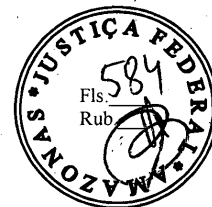
Compulsando os presentes autos, entendo estarem presentes ambos os requisitos.

Verifico que o *fumus boni juris* emerge das evidências de que, a depender da escolha do perímetro do Encontro das Águas que poderá ser tombado através do procedimento nº 01490.000611/2008-10, instaurado pelo IPHAN, nos termos do art. 23 da Carta Magna e do Decreto-Lei nº 25/1937, a construção do Porto das Lajes no local proposto restará inviabilizada, de forma que se evidencia, no caso em epígrafe, ser indispensável para a análise correta acerca da viabilidade do empreendimento, bem como se este respeita ou não o bem tombado, o aguardo da decisão final a ser proferida no referido procedimento.

De fato, consta dos autos a Informação Técnica nº. 04, de 13/08/2009 do IPHAN que instrui o processo de tombamento do qual se extraem 3 (três) possíveis perímetros para o tombamento, sendo que 2 (dois) deles incluem a área em que se pretende construir o referido Porto, *in verbis* (fls. 178/195):

DAS CATEGORIAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS:

(...)



Trata-se, pois de uma proteção mais extensa, uma vez que deve avançar em uma extensão maior na margem esquerda do rio, incluindo o cordão arenoso que separa o Lago do Aleixo do canal principal do rio (florestas inundáveis), a ponta das lajes ( formação geológica testemunho da formação da bacia amazônica), a ilha de Xiborema (sédimentos recentes, várzea combinada com igapós), uma extensão maior da Terra Nova (cultura ribeirinha e agricultura tradicional), entretanto, talvez pelo Rio Solimões até o Porto das balsas do Careiro da Várzea. (...)

(...) Parece eficaz pensar em um tombamento em uma área menor, com uma área de proteção que estabeleça parâmetros restritos para a ocupação do entorno.

Esta área restrita pode ser pensada de duas formas:

a) O tombamento da área visível a partir do “mirante da Embratel”, atingindo a ilha de Xiborena e a Terra Nova. Ao longo da margem esquerda do rio Negro o tombamento deveria atingir a área visível a partir do ponto imediatamente em frente ao mirante de modo a proteger também a visão do encontro a partir do ponto mais visitado por turistas na área, incluindo, porém, a ponta das Lajes até o edifício da Alumazon. *Esta solução é mais confortável, visto que libera o restante da margem esquerda para a ocupação e instalação do planejado Porto das Lajes.*

(...)

b) Para mitigar estes problemas, o tombamento deveria, portanto, expandir-se pelo menos até o início do cordão arenoso que divide o Lago do Aleixo do fluxo principal das águas. Esta solução nos parece a mais interessante para a continuidade da leitura do bem, mas implica em uma intervenção mais radical, uma vez que impede a instalação de portos e indústrias na margem esquerda do Rio Negro/Amazonas até uma distância relativamente grande (...).

Assim, baseando-se tanto em uma projeção futura como no princípio básico da precaução, uma vez que os danos ambientais e paisagísticos são de difícil reversibilidade, comparando-se os argumentos colocados, *entendemos que o tombamento deve sim ir além da área prevista para a futura instalação do porto planejado de modo a proteger o fenômeno para as gerações futuras (...)*. (grifo nosso)

Verifico ainda que consta nos autos, artigo subscrito pela bióloga Elisa Wandelli intitulado de “Encontro das Águas- Por que deve ser tombado” (fls.197/202) explicitando a importância cultural e natural do Encontro das Águas e as



razões pelas quais o tombamento é a solução que melhor alberga os ideais de preservação da beleza cênica do bem, o uso sustentável dos recursos naturais e promoção do turismo na região, além de melhor prevenir o impacto ambiental estético e paisagístico e favorecer a qualidade de vida das comunidades circunvizinhas.

Do corpo probatório carreado nos autos, infere-se ainda que não restam dúvidas acerca do valor simbólico e cultural do Encontro das Águas para o povo Amazonense, bem como da grande biodiversidade que é encontrada na região deste fenômeno natural a dar azo à tão importante discussão acerca da necessidade de medidas mais incisivas para sua preservação, sobretudo ante a notícia do grande impacto que o Encontro das Águas já vem suportando diante do desmatamento de suas margens e contaminação das suas águas.

Dispõe a Constituição Federal da República em seu art. 23, III, VI e 216, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, *as paisagens naturais notáveis* e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - *proteger o meio ambiente* e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...) (grifo nosso)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - às formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL  
AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

É, portanto, garantida constitucionalmente a proteção ao meio ambiente e às paisagens naturais, sendo o tombamento um dos meios previstos para a sua proteção, enquanto patrimônio cultural brasileiro que guarde referência à identidade, ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade, o que se verifica no presente caso.

O procedimento do tombamento é complexo e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e pela Portaria IPHAN nº 11/1986 e, no caso em epígrafe, já se encontra instaurado através do Procedimento nº 01490.000611/2008-10, estando, no entanto, pendente de decisão.

Por essa razão, diante do princípio da precaução, tenho como plausíveis os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, mormente porque o prosseguimento do licenciamento e eventual construção do Porto das Lajes poderá tornar inócuo o tombamento do referido bem a depender do perímetro que venha a ser adotado pela autoridade competente após o término do referido procedimento, que poderá ou não incluir o terreno onde se pretende instalar o empreendimento.

Resta configurado, outrossim, o *periculum in mora*, haja vista que a eventual construção do Porto poderá impactar de forma irreversível o bem tombado, caso venha a ser adotado um perímetro que o englobe.

Mostra-se, portanto, necessária a suspensão do processo de licenciamento do Porto das Lajes, com o fim de se prevenir possíveis danos e impactos ao Encontro das Águas, até que se tenha uma decisão definitiva por parte do IPHAN acerca do tombamento adotado.

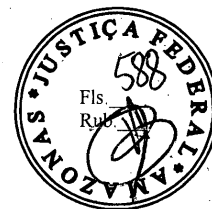
**Destarte, estando presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela liminarmente buscada, DEFIRO A LIMINAR contra os Réus para:**



- a) **Determinar ao IPHAN que declare o TOMBAMENTO PROVISÓRIO do Encontro das Águas, até a decisão final do procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10, que deverá ser proferida em 180 dias a contar da ciência desta decisão;**
- b) **Determinar ao IPAAM que suspenda o processo de licenciamento ambiental do empreendimento Porto das Lajes, até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10;**
- c) **Determinar ao IPAAM que exerça seu poder de polícia administrativa ambiental e impeça qualquer ato material das empresas particulares interessadas, relativas ao prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10;**
- d) **Determinar a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A que diretamente ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A se abstenha de realizar o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras e qualquer ato material relativo ao Porto das Lajes até proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10 ;**
- e) **Determinar a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A que diretamente ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A se abstenha de realizar qualquer contato, patrocínio, promoção de eventos, doações, e quaisquer outras medidas nas comunidades a serem**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL  
AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



afetadas com a obra do Porto das Lajes, até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10, ocasião em que se verificará a possibilidade ou não do empreendimento ser instalado no local pretendido;

Ressalte-se que o descumprimento desta decisão, importará na aplicação de multa diária aos réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis em caso de descumprimento.

Citem-se os Réus.

Intime-se a FUNAI e a União Federal, para que manifestem seu interesse em integrar a lide no pólo ativo, caso assim o queiram.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 30 de março de 2010.

  
Maria Lúcia Gomes de Souza  
Juíza Federal Titular da 3ª Vara